EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxx

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 411, § 4º c/c art. 394, § 5º c/c art. 403, § 3º, todos do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS (Tribunal do Júri)

fazendo-os nos seguintes

I - DOS FATOS

termos.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público, peça acusatória de **fls nº xx**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro (CPB).

Inquérito Policial (fls nº xx); denúncia recebida (fls nº xx); assistido citado (fls nº xx); resposta à acusação (fls nº xx).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em xx/xx/xxxx, ocasião em que foi ouvida a testemunha FULANO DE TAL, vulgo *APELIDO* (mídia digital acostada à fls nº xx). Instrução processual retomada em xx/xx/xxxx, quando foi ouvida a testemunha, policial civil FULANO DE TAL, e interrogado o réu

FULANO DE TAL vulgo *APELIDO* (mídia digital acostada à **fls nº** xx).

Às fls. **fls nº xx**, Alegações Finais do MPDFT, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do Distrito Federal para apresentação da peça defensiva (**fls nº xx**).

É o relato do necessário.

II - DO DIREITO

II. a - DAS PRELIMINARES

II. a. i - DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

FULANO DE TAL, vulgo **APELIDO**, foi denunciado pelo Ministério Público por haver, em tese, tentado matar **FULANO DE TAL**, com uma facada nas costas, o que lhe teria dificultado a defesa. Alega ainda a representante do *Parquet* que a vítima teria sido golpeada por ser amiga de **FULANO DE TAL**, vulgo **APELIDO**, o qual seria desafeto do acusado. Tal circunstância (amizade entre vítima e testemunha), segundo o Ministério Público, qualificaria a tentativa por motivo torpe¹.

Pois bem. Então, em tese, na cena do crime, **FULANO DE TAL** seria a vítima, **FULANO DE TAL**, o autor, e **FULANO DE TAL**, a testemunha.

¹ Motivo torpe é motivo vil, repugnante, imoral. Ex: filho mata pai para ficar com herança. Por outro lado, motivo fútil é motivo insignificante, totalmente desproporcional. Ex: A mata B no trânsito, simplesmente porque foi xingado.

Ocorre, Excelência, que tal testemunha, a cada momento que se expressa nos autos, narra uma história diferente sobre o caso em análise, totalmente contrária à anterior. Assim, as versões da testemunha **FULANO DE TAL** não se prestam a esclarecer os fatos aqui apurados; pelo contrário, trazem dúvidas, incertezas, imprecisões. Suas declarações e depoimentos são um verdadeiro desserviço à Justiça, mormente quando deveriam propiciar, favorecer, colaborar para a verdadeira elucidação dos fatos.

Para ilustrar as contradições da testemunha **FULANO DE TAL**, eis algumas de suas declarações:

Termo de Depoimento de **FULANO DE TAL** ao Delegado de Polícia, Dr. **FULANO DE TAL**, em **xx/xx/xxxx**, na sede do Centro de Detenção Provisória - CDP, em Brasília/DF, **fls. nº xx**

'(...). Que conhecia a pessoa de **FULANO DE TAL**, o qual também era vigia de carro e dormia sob uma árvore no ENDEREÇO TAL. Que conhecia a pessoa de "APELIDO", tendo, dias antes ao mês/ ano, uma discussão em razão do ponto de estacionamento. Que se xingaram e se ameaçaram mutuamente. Uma hora depois da discussão, "APELIDO" chegou por trás do declarante e jogou uma substância inflamável. Que logo em seguida tacou fogo no declarante. Que o declarante correu e populares ajudaram a apagar o fogo. Que o declarante foi para o HRAN e ficou um dia quando então foi liberado. internado, semanas após ser atacado por "APELIDO", no mês/ano, por volta das xx horas, estava em uma praça, em um depósito de bebidas, perto ao Hospital do xxxx conversando com FULANO DE TAL e outras pessoas, quando avistou "APELIDO" e novamente bateram boca. Que "APELIDO" puxou uma faca tipo peixeira e veio na direção do declarante tentando atingi-lo. Que o declarante saiu correndo em direção ao hospital, sendo que neste momento, "APELIDO" foi na direção de FULANO DE TAL e o esfagueou nas costas. Que "APELIDO" ainda ficou pelo local. Que vendo a

situação, o declarante ligou para o SAMU, que socorreu FULANO DE TAL. Que depois deste fato, nunca mais viu "APELIDO". Que olhando a fl nº xx deste inquérito policial, reconhece a pessoa de FULANO DE TAL como sendo a pessoa de alcunha, "APELIDO" ou neguinho, autor do esfaqueamento que teve como vítima a pessoa de FULANO DE TAL. (...)"

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em xx/xx/xxxx

FULANO DE TAL, sob o compromisso legal de falar a verdade, inquirido pelo representante do *Parquet* acerca de como teriam acontecidos os fatos, declarou que "quando aconteceu do FULANO DE TAL ter levado essas facada (sic), eu tinha discutido com esse rapaz, mas não era esse aí, FULANO DE TAL, não, era o "APELIDO", ele é até bem mais alto, magro...". E continua a narrar: "Ele quis me dar uma facada, e eu corri, e o FULANO DE TAL, que tava (sic) comigo, ele ficou, mas eu não cheguei a ver quando ele levou essas facadas. Quando eu encontrei ele (sic), eu encontrei ele na quadra lá perto da 24".

Perguntado, ainda, se teria visto o momento da facada em **FULANO DE TAL**, falou que "*Não cheguei a presenciar o que aconteceu*". E segue dizendo que não sabe afirmar quem teria dado a facada, que nem mesmo **FULANO DE TAL** lhe teria contado quem o havia ferido nas costas. Questionado também sobre qual seria o apelido do rapaz com quem teria tido uma discussão no dia dos fatos, declarou que seria NEGUIM; que não conhece nem sabe quem seria "**APELIDO**"; que teria sido NEGUIM, duas semanas antes, quem havia metido fogo em seu corpo.

Acerca da fotografia às **fls. nº xx**, diferentemente do que havia dito em seu depoimento ao Delegado de Polícia, declarou

que não conhece a pessoa da fotografia como sendo o APELIDO ou APELIDO 2, ou seja, que o acusado FULANO DE TAL não seria o APELIDO nem APELIDO 2; que não veio conduzido ao fórum na mesma viatura que o acusado, logo não teria tido contato com este no dia da audiência; que também não teria contato com FULANO DE TAL no sistema prisional, pois estaria preso no CDP, enquanto que o acusado estaria na PDF 2; que não teria sido coagido.

Neste ponto específico acerca do aprisionamento, a Defesa registra que, diferentemente do que afirma o Ministério Público em suas Alegações Finais (**fls. nº xx**), presos do CDP e da PDF II não ficam recolhidos no mesmo estabelecimento prisional.

Em seguida, na mesma assentada, a testemunha foi advertida pela Magistrada de que estaria prestando depoimento sob o compromisso de falar a verdade. Tal advertência se deu em razão de seu depoimento em juízo estar totalmente diferente daquele prestado à Polícia. Ainda assim, questionada pela Juíza acerca dos fatos, manteve tudo o que havia dito ao Promotor de Justiça momentos antes, parecendo não se importar em responder a processo judicial por faltar com a verdade.

As declarações de **FULANO DE TAL** prestadas à Autoridade Policial (**fls. nº xx**) foram lidas em audiência, restando claro e evidente que eram diametralmente opostas às que tinham acabado de ser prestadas por ele em juízo.

Forçoso concluir, a partir dessas versões contraditórias, que: 1) em depoimento, na fase inquisitorial, FULANO DE TAL, APELIDO e APEDLIDO 2 seriam a mesma pessoa e 2) em juízo, FULANO DE TAL, APELIDO e APEDLIDO 2 seriam pessoas diferentes a ponto de a testemunha FULANO DE TAL declarar que APELIDO era até bem mais alto e magro que FULANO DE TAL.

Estabelecida está a contradição entre as versões para o mesmo crime apresentadas em sede de polícia e em juízo!

Então, Excelência, resta evidente que as declarações da testemunha **FULANO DE TAL** não se prestam a esclarecer os eventos havidos na manhã do dia **xx/xx/xxxx**, por volta das **xx horas**, em via pública, nas proximidades da Estação do Metrô do **xxxxx**, de maneira que não são aptos – porque eivados de contradições – a apontar nem mesmo a presença de indícios de autoria.

Nesse sentido, diferente do que afirma o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, a autoria do crime narrado na denúncia não está comprovada. Aliás, não se pode nem mesmo apontar indícios de autoria. É de causar arrepios que a representante do *Parquet* tenha se utilizado de depoimentos antagônicos de uma mesma testemunha para justificar pedido de pronúncia do acusado (**fls. nº xx**).

Acrescente-se, Excelência, que o Ministério Público traz ainda, também em Alegações Finais, declarações da suposta vítima **FULANO DE TAL**, prestada em leito de hospital, porém sem nenhum valor probatório, pois não foram reduzidas a Termo de Depoimento perante uma Autoridade Policial, em nenhum momento da investigação. Ademais, não há, nestes autos, depoimento dessa vítima em juízo, para fins de produção de prova oral, ao crivo do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O depoimento do policial civil **FULANO DE TAL** (mídia digital acostada às **fls. nº xx**) em nada colabora para a elucidação dos fatos e imputação de responsabilidades, máxime porque declarou, em juízo, que "não participou diretamente da apuração dos

fatos", não se recordando nem mesmo de quem seria **FULANO DE TAL.**

Durante interrogatório, às perguntas da MM. Juíza, o acusado **FULANO DE TAL** negou veementemente que tivesse tentado matar a vítima **FULANO DE TAL**; que, inclusive, nem a conhecia; que só conhecia **APELIDO 2** de vista, das ruas do **xxxxx**; que não se recorda de já ter discutido alguma vez com **APELIDO 2**; que nega ter esfaqueado qualquer pessoa em **XXXX**. Interrogado pela representante do *Parquet* se teria sido acusado de jogar tíner e atear fogo em **APELIDO 2**, o acusado negou que tivesse sido ele, porém declarou que sabia quem teria feito isso, mas se recusou a declinar o nome da pessoa, por questões de segurança, reservandose no direito de não fazer tal revelação.

Registre-se que, acerca desse fato (atear fogo no corpo de **APELIDO 2**), a Polícia não obteve êxito em identificar o autor. Inclusive, na Ocorrência Policial de nº xxxxxxx - xª DP xxxxx, fls. nº xx, há identificação de vítima, testemunha, mas a autoria é desconhecida. Impende resgatar o seguinte excerto do item HISTÓRICO da referida ocorrência:

"O sargento relatou que **FULANO DE TAL** estava claramente embriagado, falando frases desconexas. Quanto a **FULANO DE TAL**, quando foi atendido pela UR 0413 estava sem risco de morte, mas também aparentava estar embriagado, não apontando qualquer suspeito para o crime. A vítima teve a face, pescoço, mãos e costas queimadas. O grau das queimaduras ainda não é sabido" (grifo nosso)

Ante todo o exposto, Excelência, forçoso reconhecer a precariedade da investigação desenvolvida pela Polícia e Ministério Público na apuração dos fatos aqui em análise, em especial, acerca da autoria. Restou devidamente comprovado que o acusado não

esteve na cena do crime e, em razão disso, por óbvio, não haveria como ter tentado matar a vítima **FULANO DE TAL** a facada ou até mesmo a **FULANO DE TAL**, em outra oportunidade, ateando-lhe fogo ao corpo. Assim, a Defesa Técnica requer seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam*², no polo passivo desta ação penal, da parte **FULANO DE TAL**, a justificar, em consequência, a nulidade absoluta do processo *ab initio*, com fulcro no art. 564, inciso II, do Código de Processo Penal.

II. b - DO MÉRITO

II. b. i - DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Conforme já dito alhures e devidamente comprovado, as declarações da testemunha **FULANO DE TAL**, em sede de polícia e em juízo, não são harmônicas, convergentes; ao contrário, são antagônicas, divergentes, dissonantes, diametralmente opostas. Logo, não são dignas de credibilidade, porque destituídas de qualquer racionalidade. Os depoimentos de tal testemunha são tão ilógicos que **FULANO DE TAL, APEDILO 2** e **APELIDO** seriam a mesma pessoa, como também poderiam ser pessoas diferentes! Que sentido há nisso?

Durante seu interrogatório, o acusado deixou claro que seu apelido seria **APELIDO**, e não **APELIDO 2**. Assim, a lógica nos esclarece, com a mais absoluta certeza, que **FULANO DE TAL**, vulgo **APELIDO**, não esteve presente no momento e local onde a vítima **FULANO DE TAL** teria levado uma facada nas costas. Assim, o acusado não pode responder por uma conduta, comprovada à saciedade, que não praticou, o que legitima o pedido de absolvição sumária, com fulcro no art. 415, inciso II, do CPP.

² Segundo o eminente doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1608), "Caso o processo já esteja em andamento, a ilegitimidade *ad causam* será causa de nulidade absoluta do processo, tal qual prevê o art. 564, II, do CPP".

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (grifo nosso)

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

De se perceber, decorrida toda a instrução processual, com a mais absoluta certeza, que **FULANO DE TAL** não é o autor da facada que a vítima **FULANO DE TAL** teria levado nas costas. Assim, com a devida vênia, sem razão a i. representante do Ministério Público em insistir, sem qualquer prova, em sentido contrário.

Ante todo o exposto, a Defesa Técnica requer a absolvição sumária de **FULANO DE TAL**, com fulcro no art. 415, inciso II, do CPP, por restar provado, com absoluta certeza, não ser ele o autor da tentativa de homicídio contra a pessoa de **FULANO DE TAL**.

II. b. ii - DA IMPRONÚNCIA

Acerca da impronúncia, assim disciplina o Código de Processo Penal:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (grifos nossos)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1350, grifo nosso) leciona que "Nos exatos termos do art. 414 do CPP, <u>o acusado deve</u> ser fundamentadamente impronunciado pelo juiz sumariante quando este não se convencer da materialidade do fato ou <u>da existência de indícios suficientes de autoria ou participação</u>".

A ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **FULANO DE TAL** carece de justa causa, pois, ainda que a materialidade tenha restado comprovada, conforme Aditamento do Laudo de Exame de Corpo de Delito Nº **xxxxxx** (Lesões Corporais – Indireto), **fls. nº xx**, a autoria restou incerta, a ponto de nem mesmo ser possível identificar existência de indícios suficientes de quem teria provocado a lesão corporal descrita no referido laudo.

Assim, para pronunciar o acusado, conforme disciplina a norma do art. 413 do CPP, o juiz deverá estar convencido da materialidade **e** da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Então, nessas condições, não há se falar no princípio *in dubio pro societate*.

Repise-se que a precariedade e fragilidade dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, bem como a inexistência de provas na fase processual no que se refere à autoria, inviabilizam por completo a presente ação penal a ponto de levá-la à extinção.

Acerca dos elementos de informação, vejamos recentíssimo entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial.
- 2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
- 3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.
- 4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.
- 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.591.768 - RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 01/03/2018, grifo nosso)

A Quinta Turma do STJ também segue o mesmo entendimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS.

- 1. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.
- 2. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.
- 3. Art. 483, III, do CPP. Sistema da íntima convicção dos jurados. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao referido princípio, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri.
 - 3.1. O juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara a prova inquisitorial.
 3.2. Assentir com entendimento contrário
 - 3.2. Assentir com entendimento contrário implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de elemento nenhum de prova a ser produzido judicialmente. Ou significa inverter a ordem de relevância fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais.
 - 3.3. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma

cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

4. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp Nº 1.740.921 - GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 06/11/2018, grifo nosso)

Sobre o famigerado princípio do *in dubio pro societate*, o Min. Gilmar Mendes, na 2ª Turma do STF, em 26/3/2019, em brilhante voto exarado no Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392 - Ceará, assim se pronunciou:

"(...) percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto "princípio in dubio pro societate", que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o "in dubio pro societate" desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia".

E segue o Eminente Ministro em seu voto:

"Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias".

"O procedimento do Júri, conforme regulado pelo CPP brasileiro, adota um sistema bifásico.

(...) tal sistemática não acarreta qualquer violação ao princípio da soberania dos **veredictos**, imposto constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso. lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com 0 respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito, em que o poder punitivo deve ser limitado para que tenha legitimidade".

Por todo o exposto e considerando a remota possibilidade de não absolvição sumária do acusado, a Defesa Técnica requer, subsidiariamente, a impronúncia de **FULANO DE TAL**, com base no art. 414 do CPP e, em consequência, a extinção do processo por inexistência de prova acerca da autoria.

II. b. iii - DA DESCLASSIFICAÇÃO

Ao término da instrução processual, restou a certeza de que, no caso em tela, não houve dolo de matar, ausente, pois, o *animus necandi*. Assim, com fulcro no art. 419³ do CPP, a Defesa requer seja desclassificado o delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) para o crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal).

ficará o acusado preso.

³ Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste

O pedido da Defesa se justifica na medida em que, em relação à dinâmica dos fatos havidos em xx/xx/xxxx, por volta das xx horas, nos arredores da Estação xxxx do Metrô, não houve animus necandi, ou seja, não houve intenção de matar. E isso é de fácil constatação a partir da leitura do documento intitulado ADITAMENTO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº xxxxxx (LESÕES CORPORAIS – INDIRETO), fls. nº xx, assinado pela Perita Médica-Legista, Dra. FULANA D ETAL. Abaixo, transcrição do item "Discussão" desse documento:

Periciando foi vítima de ferimento por arma branca em região supraescapular à esquerda (perfuração por arma branca). Radiografia de tórax evidenciou discreto pneumotórax a esquerda sendo realizado drenagem de tórax em selo d'agua. Evoluiu com quadro de síndrome de abstinência. Não apresentou intercorrências, recebeu alta hospitalar em XX/XX/XXXXX com orientação de retornos ambulatoriais.

Não há relato médico de acompanhamento ambulatorial.

Não há relato médico de risco de vida, sequelas ou deformidades (grifo nosso).

Baseado nos dados médicos apresentados para análise, seguem as respostas aos quesitos:

- 1º) Há ofensa à integridade corporal ou à saúde? SIM
- 2º) Qual o instrumento ou meio que a produziu? PÉRFURO-CORTANTE
- 3º) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? SEM ELEMENTOS

4º) Houve perigo de vida? NÃO (grifo nosso)

<u>5º) Resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?</u>
<u>NÃO (grifo nosso)</u>

6º) Resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta especificada)? NÃO (grifo nosso)

7º) Resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto (resposta especificada)? NÃO (grifo nosso)

Assim, ante a inexistência, nestes autos, de prova oral apta a retratar fidedignamente a dinâmica dos fatos em análise, a perícia técnica vem suprir essa lacuna, deixando claro que a vítima não correu perigo de vida, que o ferimento em região supraescapular à esquerda não resultou em incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de trinta dias, nem em debilidade de membro, sentido ou função, muito menos em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Forçoso concluir que a vítima não teria sofrido uma tentativa contra a sua vida, porque ausente a intenção de matar; em realidade, teria sofrido uma lesão corporal de natureza leve (*caput*, art. 129, do CP), e não grave (§ 1º) ou gravíssima (§ 2º).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a

saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano § 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Nos termos do preceito secundário do art. 129, caput, a pena cominada para o delito de lesão corporal leve é de detenção, de três meses a um ano. Sendo assim e considerando que a lesão não é um crime doloso contra a vida, o juiz competente para condenar ou absolver o acusado é um juiz togado, e não o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Considerando ainda esse quantum de pena, a demonstrar tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos), o juízo competente, para o caso em análise, seria o Juizado Especial Criminal do XXXX A seguir, Nο 9.099/1995 que regulamentam artigos da Lei competência.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Acrescente-se que outra consequência processual decorrente da desclassificação de crime doloso contra a vida para delito de lesão corporal leve reside na transformação do tipo da ação penal, que deixa de ser de iniciativa pública incondicionada, passando a ser de iniciativa pública condicionada à representação da vítima.

Abaixo, art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei N° 9.099/1995, nesse sentido.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Ante o exposto, a Defesa Técnica requer a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) para o crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal do Guará, em observância ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88) e ao art. 419, do CPP.

II. b. IV - DA RETIRADA DAS OUALIFICADORAS

Trecho das Alegações Finais do Ministério Público acerca das qualificadoras, fls. 258:

As circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia também devem ser levadas ao crivo do Júri Popular, vez que sobraram confirmadas. Com efeito, a mesma prova que revela a autoria, confirma as qualificadoras da motivação torpe e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Destaque-se que a vítima foi colhida pelas costas, quando estava em companhia de um amigo, que era o alvo do agressor. (grifo nosso)

Veja, Excelência, a que nível de incoerência, nestes autos, chegou o Ministério Público, a ponto de, em Alegações Finais, pedir reconhecimento de qualificadoras em crime de homicídio contra vítima que não era o alvo do agressor!

Finalmente, a representante do *Parquet* reconheceu que não houve intenção de matar a vítima; ausente, portanto, o *animus necandi* em relação a **FULANO DE TAL.**

Assim, com todas as vênias, não há se falar em qualificadoras de motivo torpe ou de uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, máxime porque a vítima não era o alvo do agressor.

Amparada nos argumentos da própria acusação, a Defesa entende que, nestes autos, não se deve processar, julgar e condenar alguém por crime de homicídio tentado, simplesmente porque o alvo da empreitada do agressor não era a vítima **FULANO DE TAL**, mas sim a pessoa de **FULANO DE TAL**, o qual não sofreu nenhum tipo de agressão, ou seja, não foi vítima de uma tentativa de homicídio, nem mesmo de lesão corporal.

Forte nos argumentos, porém considerando a remota hipótese de pronúncia, a Defesa Técnica requer a retirada das qualificadoras indicadas na denúncia (incisos I e IV, do art. 121), por total improcedência, incoerência e inadequação.

III - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por fim, pleiteia a Defesa que se reconheça que o assistido faz jus ao benefício da justiça gratuita, eis que é pobre no sentido legal, tanto é que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública do DF.

Com efeito, as disposições do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, indicam ser o assistido isento quanto às custas processuais, uma vez que patrocinado pela Assistência Judiciária.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes ISENÇÕES:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça (Oficiais de Justiça);

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a <u>Defesa Técnica</u> do assistido **FULANO DE TAL** requer:

- A) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade ad causam, no polo passivo desta ação penal, da parte FULANO DE TAL, a justificar, em consequência, a nulidade absoluta do processo ab initio, com fulcro no art. 564, inciso II, do Código de Processo Penal;
- **B)** A absolvição sumária de **FULANO DE TAL**, com fulcro no art. 415, inciso II, do CPP, por restar provado, com absoluta certeza, não ser ele o autor da tentativa de homicídio contra a pessoa de **FULANO DE TAL**:
- C) Subsidiariamente, considerando a remota possibilidade de não absolvição sumária, a impronúncia de FULANO DE TAL, com base no art. 414 do CPP e, em consequência, a extinção do processo por inexistência de prova acerca da autoria;
- D) A desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da

vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) para o crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal do Guará, em observância ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88) e ao art. 419, do CPP;

- E) Considerando a remota hipótese de pronúncia, a Defesa Técnica requer a retirada das qualificadoras indicadas na denúncia (incisos I e IV, do art. 121), por total improcedência, incoerência e inadequação;
- **F)** Gratuidade de justiça, uma vez que o réu **FULANO DE TAL** é hipossuficiente, sendo, por essa razão, assistido pela Defensoria Pública do DF.

Pede Deferimento.

Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL